#### Despacho n.º 64/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Un Kam Wa e Lou Wai Sek, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 46 m² (quarenta e seis) metros quadrados, situado na Rua do Rosário, n.º 22, em Macau, com finalidade habitacional e comercial (Proc. n.º 1 018.1, da ex-DSPECE hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 68/90, da Comissão de Terras).

- 1. Un Kam Wa e Lou Wai Sek são titulares do direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 46 m² (quarenta e seis) metros quadrados, situado em Macau, na Rua do Rosário, n.º 22, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 3 244, a fls. 140 v. do livro B-16, e inscrito a favor dos concessionários sob o n.º 109 489, a fls. 169 do livro G-99.
- 2. Em 10 de Maio de 1990, aqueles concessionários solicitaram autorização para modificar o aproveitamento do referido terreno em conformidade com o projecto já apresentado na DSOPT e que havia sido considerado passível de aprovação, desde que entre aqueles e a Administração do Território fossem acordadas as condições em que o reaproveitamento se deveria realizar.
- 3. A DSPECE procedeu, então, ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou em minuta os termos e condições pelas quais a concessão ficaria a reger-se, o que veio a merecer a concordância dos concessionários, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 2 de Agosto de 1990.
- 4. Através da informação da DSSOPT n.º 15/DS/90, de 2 de Agosto, o acordado foi levado à consideração superior, tendo merecido parecer concordante do director daqueles Serviços, no seguimento do qual o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado naquela informação, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.
- 5. Reunida em sessão de 20 de Setembro de 1990, a Comissão de Terras emitiu parecer favorável à pretensão dos concessionários (Parecer n.º 142/90).

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo o contrato de revisão da concessão, por aforamento, do terreno já referenciado ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

# Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 46 m² (quarenta e seis) metros quadrados, situado na Rua do Rosário, n.º 22, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3 244, a fls. 140 v. do livro B-16, e inscrito

a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 109 489, a fls. 169 do livro G-99.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 416/89, de 5 de Julho, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (cerca de 37 m²);

Habitacional: 2.º ao 6.º pisos (cerca de 205 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 5 210,00 (cinco mil, duzentas e dez) patacas.
- 2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais;
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que

se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

### Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 106 400,00 (cento e seis mil e quatrocentas) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

#### Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

# Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que

aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

# Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
  - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- A devolução do terreno é declarada por despacho de
  Ex.<sup>a</sup> o Governador a publicar no Boletim Oficial.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
  - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

## Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

